



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Portaria Nº 484, de 10 de dezembro de 2015**

Nº 14 CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

RDC ELETRÔNICO Nº 2/2016 - O objeto da presente licitação, contempla os Serviços de Consultoria Especializada em Engenharia do Proprietário para Implantação do Ramal do Agreste, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

PERGUNTA Nº 1: Com respeito à RDC Eletrônica nº 2/2016, Serviços de Consultoria Especializada do Proprietário para Implantação do Ramal do Agreste, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, manifestamos a seguinte consideração:

Ref: Solicitação de Adiamento do Prazo de entrega do RDC Eletrônico n. 2/2016 – Serviços de consultoria especializada de Engenharia do Proprietário para Implantação do Ramal do Agreste, do projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional

Vimos por meio desta solicitar o adiamento do prazo de entrega das propostas da licitação epígrafe em função das respostas aos questionamentos efetuados pelas empresas concorrentes do referido edital, que alteram substancialmente os critérios objetivos de julgamento das notas técnicas originalmente formulados, e portanto as condições de participação, de acordo com a Lei 8.666/ conforme segue:

1. **Caderno de respostas n. 02 – Pergunta n.4**

“...PERGUNTA N. 4 - Um profissional Doutor, cujos seus serviços foram prestados no setor público, detentor de certidão de acervo técnico os quais são de inteira compatibilidade com serviços dos RDC 2/2016, que apresente currículo junto com seus diplomas e atestados cujos mesmo (atestado) não menciona valor do serviço como será realizada a pontuação para esses atestados sem valor financeiro descrito?

RESPOSTA: A proposta poderá encaminhar o contrato registrado no CREA como comprovação de valor. Caso contrário será entendido como inferior a R\$ 3.000.000,00...”

A resposta encaminhada para os participantes apenas em 26 de julho de 2016, portanto dois dias antes da entrega da proposta, formula textualmente um novo critério para julgamento que não consta do Anexo 5 – Critérios de Julgamento, publicado em conjunto com o edital, quando afirma que para efeito de comprovação de valores de contrato poderá ser aceito o registro do contrato no CREA e, em caso de sua não apresentação, será considerada a pontuação mínima.

Ora, há várias formas de se proceder à comprovação de valores contratuais que eventualmente não constem em atestados e ou CAT's emitidos pelo CREA. Afirmar que exceto o procedimento de registro de contrato no CREA será aceito, caso contrário, a pontuação será a mínima define um novo critério de julgamento e, portanto, implica na necessidade das empresas proponentes terem tempo hábil de obter esta documentação específica junto ao CREA e, por conseguinte, a necessidade de adiamento da entrega das propostas.

1. **Caderno de Respostas n. 08 – Pergunta n. 1**

“... PERGUNTA N. 1: O item 3.2.1. do Anexo 05 do edital estabelece que o Coordenador Residente deve ter experiência profissional de, no mínimo, 10 (dez) anos e os Profissionais Sênior experiência de, no mínimo, 08 (oito) anos,. Perguntamos como será avaliado o tempo de experiência dos citados profissionais e quais documentos devem ser apresentados?

RESPOSTA: A pontuação será conforme alíneas “b” e “c” do item 3.2.2. Critérios de Pontuação, do Anexo 05 deste edital. A pontuação da experiência geral e experiência específica do coordenador geral e dos demais profissionais da equipe chave está limitado a dois atestados para cada tipo de experiência. Na comprovação do tempo de Experiência não existe limite para apresentação de atestados cujos tempos somados, sem sobreposição, completem os 10 ou 8 anos respectivamente. Não entram na pontuação estes atestados extras. O tempo de experiência é um limite mínimo para ser indicado.

Pode-se verificar que a resposta insere um novo critério para avaliação do tempo geral de experiência que não consta explicitamente do Anexo 5 – Critérios de Julgamento, ou seja, a exigência de não sobreposição de períodos das experiências apresentadas.

Em momento algum a questão da não concomitância está apresentada no corpo do edital e seus anexos, constituindo-se assim em novo critério de avaliação e julgamento das propostas técnicas.

Dessa forma, também neste caso, torna-se inarredável a necessidade de postergação do prazo previsto para entrega das propostas em função da alteração das condições objetivas da peça editalícia.

Cumpramos ainda ressaltar que o edital e respectivos cadernos de respostas é ainda omissos quanto ao critério a ser considerado no caso de o profissional não comprovar a

totalidade do prazo de experiência exigido (de dez ou oito anos). Não fica objetivamente definido se o profissional será pontuado proporcionalmente ao prazo comprovado, considerando a não concomitância, ou a pontuação será zero em caso de não se atingir o prazo total ou ainda será a proponten inabilitada por não apresentar o prazo total. Aqui também a ausência de objetividade na formulação dos critérios de julgamento exige a postergação do prazo inicial de entrega das propostas.

Ressalve-se ainda, por fim, que a Lei de Licitação 8.666/93 e posteriores adequações é bem clara quanto à formulação de critérios objetivos para pontuação de propostas técnicas das licitantes conforme Seção IV – Do Procedimento de Julgamento que segue:

“...Art. 40 – O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII – Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos...”

E ainda no Art 45 conforme segue:

“...O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle...”

A presente solicitação de adiamento do prazo de entrega das propostas baseia-se ainda no Art 21, parágrafo 4 , que dispõe:

“...Qualquer modificação no edital exigem divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se parazo inicialmente estabelecido, exceto, quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a elaboração das propostas...”

RESPOSTA: As respostas às perguntas dos licitantes, no entendimento da Comissão Permanente de Licitação, não alteraram nenhum item do edital, apenas esclarecem pontos irrelevantes do edital e anexos. A resposta a pergunta 04 do Caderno de respostas n. 02 – não altera nenhum item do edital apenas esclarece como a Comissão irá interpretar a pontuação já prevista no edital e, portanto não interfere com a preparação de propostas.

A resposta a pergunta 01 do Caderno de Respostas n. 08 foi melhor detalhada na resposta à pergunta 11 do caderno de pergunta e respostas 12 e demonstra que o licitante pode comprovar a experiência por vários documentos, e quanto à não sobreposição de períodos das experiências apresentadas, esta já é uma jurisprudência em diversas licitações. Não se trata de exigência nova, é claro e lógico a qualquer leigo, que um profissional que trabalhe pela manhã em uma obra e à tarde em outra

não obtêm dois dias de experiência profissional, mas apenas um dia e, portanto não interfere com a preparação de propostas.

Por outro lado, não existe mais prazo para prorrogação da abertura das propostas que deveria ter sido publicada no DOU de 27 de junho de 2016. Assim esta Comissão entende não haver motivo para postergação da data de abertura das propostas.

Brasília, DF, 27 de julho de 2016

ANTÔNIO LUITGARDS MOURA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
59100.000428/2014-81



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 27/07/2016, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0296604** e o código CRC **E59320AD**.